



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118599-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes ANA PAULA ARAUJO DE MELO e VANESSA CARVALHO GOMES e Paciente EZEQUIEL ALESSANDRO ALEXANDRE DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2118599-87.2025.8.26.0000

VOTO 31094

COMARCA: Bauru

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0004553-20.2015.8.26.0502

IMPETRANTES: Ana Paula Araújo de Melo e Vanessa Carvalho Gomes

PACIENTE: Ezequiel Alessandro Alexandre de Mello

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Impetração alegando constrangimento ilegal por determinação de exame criminológico sem fundamentação adequada, antes de analisar pedido de livramento condicional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a determinação de exame criminológico, antes da análise do pedido de livramento condicional, configura constrangimento ilegal por falta de fundamentação.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que determinou o exame criminológico foi suficientemente fundamentada, considerando a periculosidade do paciente e a gravidade dos crimes cometidos.

4. A elaboração do exame criminológico é permitida para aferir o requisito subjetivo, conforme a Súmula nº 439 do STJ, não havendo ilegalidade na decisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A determinação de exame criminológico, quando devidamente fundamentada, não configura constrangimento ilegal. 2. A realização do exame é permitida para análise do requisito subjetivo em pedidos de livramento condicional.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 439

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelas advogadas, Dra. Ana Paula Araújo de Melo e Dra. Vanessa Carvalho Gomes, alegando que EZEQUIEL ALESSANDRO ALEXANDRE DE MELLO sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de BAURU, que determinou a realização de exame criminológico, antes de analisar seu pedido de livramento condicional, sem a devida fundamentação, nos autos da Execução Penal nº 0004553-20.2015.8.26.0502.

Sustentam as impetrantes que a decisão atacada deve ser cassada por falta de fundamentação idônea. Neste sentido, afirmam que a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado o paciente não justifica, por si só, a elaboração de exame criminológico.

Sustentam, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do almejado benefício.

Assim, postulam as impetrantes a concessão da ordem, para que seja cassada a decisão em questão e determinado o exame do pedido de livramento condicional independentemente da elaboração de exame criminológico.

Liminar indeferida (fls. 50/52).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 58/62).

É o relatório.

Segundo o Boletim Informativo de fls. 1084/1093 dos autos originários, verifica-se que o paciente cumpre pena total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, por ter sido condenado duas vezes pelo crime de tráfico de drogas, além de condenação por roubo majorado.

O término de cumprimento da pena está previsto para 22/03/2031.

De acordo com a decisão atacada, **em 10/04/2025** foi determinada a realização de exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 1113/1116 – autos originários):

“Vistos.

Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme

pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes de tráfico, tráfico privilegiado, roubo majorado e corrupção de menores, além de registrar faltas disciplinares de natureza, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser “viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29).

...

Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência.

Os responsáveis pelo exame deverão tecer considerações objetivas sobre:

A a personalidade do sentenciado;

B suas tolerâncias e frustrações;

C a presença e o predomínio de agressividade e impulsividade, como ainda sobre a existência de mecanismos de contenção de impulsos em sua conduta;

D a crítica do apenado a respeito da(s) infração(ões) que cometeu;

E a assimilação de valores éticos e morais em decorrenciada terapia prisional;

F a influência das características identificadas em relação ao pretendido abrandamento de regime prisional.

Com anotação dos quesitos acima, requirite-se ao Diretor da unidade prisional, Centro de Progressão Penitenciária II de Bauru, onde o sentenciado encontra-se recolhido para as necessárias providências, a fim de que o apenado seja submetido à sobredita perícia criminológica, devendo os peritos oficiais cuidarem de discorrer, cuidadosamente e de forma circunstanciada, sobre os itens discriminados (supra), após

encaminhando o respectivo laudo a este juízo.”

Pois bem.

Examinando-se a decisão atacada, verifica-se que a perícia médica foi determinada por meio de decisão suficientemente fundamentada, com o fim de aferir a presença do requisito subjetivo, ante a periculosidade apresentada pelo paciente, que foi condenado pela prática de crimes graves (tráfico de drogas e roubo majorado) e que registra o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave e média em seu histórico prisional, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação idônea.

E, sobre o exame criminológico, a sua elaboração já era permitida mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, nas situações em que sua realização figure como imprescindível para a análise do adimplemento do requisito subjetivo, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, conforme ocorreu “in casu”.

De rigor observar-se que em nenhum momento a elaboração de exame criminológico foi abolida seja pelo ordenamento jurídico pátrio, seja por posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, que aguarda a realização de exame criminológico, necessário à aferição do requisito subjetivo.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator